| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.MJMS-202/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10707/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1365511 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO |
| **TIPO DE RECURSO** | : | PEDIDO DE REVISÃO |
| **RECORRENTE** | : | NELSON CINTRA RIBEIRO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | | AC 00/0250/2012 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 105/2007 |
| **PROCURADOR** | | SANDRA VALERIA NAZUCATO GRUBERT (OAB/MS 10161) |
| **RELATORA DO RECURSO** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RESCINDE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO.

Legalidade dos Atos de Execução Financeira, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época).

Novo julgamento com fulcro no § 3º do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

## II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Nelson Cintra Ribeiro,** Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS.

Insurge o Recorrente em desfavor do **Acórdão 00/0250/2012**que, na **9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, de 09 de maio de 2012, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando em parte o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

I –Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob n. 099.689.629-53,

Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS, posto não ter o mesmo, através dos argumentos e documentos apresentados, ilidido os fundamentos da decisão recorrida - Decisão Simples n.01/0364/2010 –f. 442/443, consoante disposto no § 1º do art. 219 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

II - Submeto o presente processo à deliberação do Tribunal Pleno para decisão, nos termos do § 2º do art. 215 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

III –Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Conforme consta do VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge-se nas seguintes evidencias de irregularidade:

"...

a) Que o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho-MS, não se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tendo igualmente ficado flagrante a ilegalidade consubstanciada na forma utilizada para rescindir a relação contratual existente entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Maximun Brasil Teleinformática, apoiada no inciso II do art. 79, c/c o inciso XVII do art. 78, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Que não comprovou no processo, o indispensável e necessário cancelamento das Notas de Empenho vinculadas ao citado contrato n. 105/2007, inclusive quanto a de f. 428, emitida em nome de empresa alheia a relação contratual, consoante fora alertado na parte final do item 4 da Decisão Simples n.01/0364/2010 – f. 442/443;

c) Que as razões e documentos constantes do Pedido de Reconsideração não foram suficientes para ilidir as irregularidades apontadas no decorrer da execução financeira;

Por todas estas razões e ainda contrariando a análise da 5ª ICE, no momento em que aduz que a execução financeira restou regular e especialmente porque informa que o saldo do contrato não havia sido empenhado, quando consta as Notas de Empenho como já anunciado acima, e igualmente contrariando parcialmente o Parecer do MPC-MS –f. 473/475, quando opinou pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração, para reformar a decisão recorrida e julgar regular e legal os atos praticados no decorrer da execução financeira, e opinou por tornar sem efeito a multa aplicada."

O Senhor Nelson Cintra Ribeiro, através de sua procuradora, Senhora Sandra Valeria Mazucato Grubert –OAB/MS 10161, apresenta apelo (peça 01) e argumenta no seguinte sentido:

"Ocorre que, o Excelentíssimo Conselheiro Relator do Pedido de Reconsideração entendeu que os documentos e justificativas apresentados não foram suficientes para ilidir as irregularidades apontadas no decorrer da execução financeira, em especial, PELA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA AO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

Por esta razão e, visando sanar a única irregularidade passível de correção nestes autos, o presente Pedido de Revisão encontra-se instruído com cópia da JUSTIFICATIVA AO TERMO DE RESCISÃO formalizado entre as partes, de modo a comprovar, de forma cabal, a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua execução, conforme opinaram os ilustres Técnicos da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Excelentíssimo membro do Parquet especializado.

Os apontamentos acima feitos serão capazes de elidir qualquer dúvida quanto a legalidade e regularidade da formalização do contrato e de sua execução e permitirá aos ilustres Técnicos desta Corte de Contas, ao representante do Ministério Público e aos nobres julgadores, rescindam, com convicção, a decisão proferida nestes autos.

**Diante disso, necessário se faz a rescisão da Decisão Simples 01/0364/2010, mantida pelo Acórdão 00/0250/2012, proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Contrato nº 105/2007, possibilitando novo julgamento da lide, no sentido de:**

**a) declarar a regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução, com base nos documentos encaminhados nesta oportunidade;**

**b) deixar de aplicar a multa estabelecida no item "3" da DS Decisão Simples n" 01/0364/2010, proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Contrato nº 105/2007, haja vista a comprovação da regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como, da remessa dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.** (grifos no original)."

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 01, f. 10) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 06) para análise razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou Análise conclusiva (peça 08) consignando, preliminarmente, que deve ser conhecido do recurso por ser tempestivo e cabível e em conformidade com o art. 223, III, da Resolução Normativa TC/MS 057/06, conforme já apontado pela presidência desta Corte.

Quanto ao mérito, aduz:

"Alega o recorrente que a única irregularidade apontada na execução do contrato n° 105/2007 fora a ausência de justificativa para rescisão contratual. E assim apresenta anexo ao recurso a Justificativa exarada pelo Secretário Municipal de Administração para rescisão do Contrato n° 105/2007.

Entretanto, no Relatório-Voto o Relator aponta além da ausência da justificativa para a rescisão, a contradição dos fundamentos usados para rescindir o contrata, pois os fundamentos no art. 79, II e 78, XVII da Lei 8.666/94 já que uma trata da rescisão amigável e a outra se faz em decorrência de caso fortuito ou de força maior, assim *"tendo se utilizado de duas figuras díspares para a pretensão, padecendo o ato de ilegalidade por afronta a dispositivo expresso em norma"*.

A justificativa, exarada pelo Secretário Municipal de Administração e autorizada pelo Prefeito, agora apresentada pelo recorrente, é suficiente para sanar as irregularidades apontadas. Apesar de a motivação ser fundamentada em dispositivos que podem parecer controversos (arts. 78, XVII e 79, II) devemos atentar ao fato de a rescisão ter sido consensual e de acordo com interesse da coletividade.

Portanto esse mero erro formal não pode ser causa para irregularidade de todo processo de execução do contrato, que se mostrou em conformidade com o interesse público e não afetou nenhum interesse do particular contratado, visto que a rescisão foi consensual.

Aponta também o Relator a ausência da indispensável anulação dos empenhos realizados, o que não fora justificado no presente recurso. Bem como não se justificou a presença de Empenhos a maior e Empenhos estranhos ao processo.

Antes mesmo do julgamento que exarou a Decisão Simples n° 01/00364/2010 fora encaminhado aos autos notas de empenhos estranhas ao processo em questão. Como esses empenhos não pertence ao contrato em questão deve-se desconsidera-los. Assim, constatamos que para o presente processo fora empenho apenas R$ 1.485,00 (N.E. 4371) e pago R$ 1.485,00 (O.P. 5637) referente a nota fiscal n° 22675 de mesmo valor, portanto a despesa empenha fora realizada e paga, não existindo saldo pendente.

Ou seja, comprovou-se a regularidade e legalidade da execução do Contrato n° 105/2007.

Assim, o presente Recurso de Revisão apresentado pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro deve ser Conhecido, por ser tempestivo e cabível, devendo ser PROVIDO por sanar as irregularidades presentes, atingindo os objetivos consagrados pela Súmula TC/MS n° 89."

Opina, então, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão, rescindindo-se a Decisão Simples n° 01/0364/2010 mantida pelo Acórdão do Tribunal n° AC00-SECSES-250/2012, declarando regular e legal a execução contratual e excluindo as penalidades impostas, bem como suas eventuais consequências.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (Peça 10) opinando pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Certifica também, que o recurso merece parcial provimento. Vejamos:

"Da análise dos autos, verifica-se que a execução financeira, no seu aspecto contábil, foi devidamente comprovada por meio dos documentos trazidos a cotejo nos autos.

Entretanto, a rescisão contratual se deu de forma irregular e permanece inalterada, apesar das plausíveis justificativas aduzidas pelo recorrente.

Desse modo, parece razoável no entendimento desta Procuradoria de Contas, o provimento do presente recurso no sentido de se declarar a legalidade e regularidade da execução financeira com ressalvas a irregularidade de natureza formal.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor. Nelson Cintra Ribeiro, em face da Decisão Simples n. 01/0364/2010, no sentido de declarar-se a legalidade regularidade da execução financeira, com ressalvas a irregularidade de natureza formal, mantendo-se, desse modo, a multa imposta ao recorrente pela irregularidade."

**III - VOTO**

Irresignado com o resultado do **Acórdão 00/0250/2012**proferido por esta Corte Fiscal, o Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, **Senhor Nelson Cintra Ribeiro,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou pela reforma da deliberação recorrida e pela declaração de regular e legal a execução contratual com a exclusão das penalidades impostas ao Recorrente.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas opina pela parcial reforma do julgado, uma vez que entende que deve ser mantida a multa antes imposta, em razão de irregularidade de natureza formal.

**PRELIMINARMENTE**, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MERITO,** entendo que se apresenta correto o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Analisando o caso, impõe reconhecer que realmente os documentos e esclarecimentos carreados que arrimam o pedido foram suficientes para elidir as causas que deram vaza ao julgamento antes proferido por esta E. Corte de Contas.

Vejamos:

No que cinge aos empenhos a mais, a 6ª ICE constatou que não pertencem ao contrato em questão nestes autos, devendo ser desconsiderados.

Conforme consta, para o contrato em caso, fora empenhado o valor de R$ 1.485,00 (NE 4371), e liquidado (NF 22675) e pago (OP 5637) o mesmo valor correspondente de R$ 1.485,00 (Um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), inexistindo saldo pendente, comprovando, portanto, a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2007.

Ademais, como muito bem ilustrado pela equipe técnica, o mero erro formal, em relação à motivação para a rescisão contratual, não pode ser considerada causa para a declaração de irregularidade e ilegalidade de todo o processo de execução do contrato, que se mostrou ajustado dentro dos requisitos legais e atendeu ao interesse público, amoldando-se ao consenso uniforme das partes.

Tal situação permite lançar vistas ao Princípio da Razoabilidade e concluir pelo PROVIMENTO do presente PEDIDO DE REVISÃO.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 8 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

**1) conhecer** do presente **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) no mérito**, dar **total provimento** ao pedido formulado pelo **Senhor Nelson Cintra Ribeiro**, e, com fulcro no § 3º do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, rescindir o **Acórdão n. 00/0250/2012**prolatado na **9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, de 09 de maio de 2012, proferindo novo julgamento, para o fim de:

a) manter inalterado o comando do item “1”da Decisão Simples n. 01/0364/2010;

b) modificar o comando do item “2”da mesma Decisão Singular, declarando REGULAR E LEGAL os atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Maximun Brasil Teleinformática Ltda. ME, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

c) – excluir os comandos dos itens “3” e “4”;

**3) – comunicar o resultado do julgamento** aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm